

**JURISDIÇÃO TERRITORIAL NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA DO
NORTE E COMPETÊNCIA INTERNACIONAL E DE FORO NO BRASIL**

**TERRITORIAL JURISDICTION IN THE USA - INTERNATIONAL
JURISDICTION AND VENUE IN BRAZIL**

José Maria Tesheiner

Professor de Processo Civil na PUCRS
Desembargador aposentado do TJRS

RESUMO: Expõe-se neste artigo o tema da jurisdição pessoal ou territorial de cada Estado no sistema processual norte-americano, do ponto de vista constitucional, tendo em vista especialmente a cláusula do *due process of Law*. São apresentados os principais precedentes da Suprema Corte americana relativos à matéria, fazendo-se, em cada caso, um confronto com hipótese similar no Direito brasileiro, tendo em vista as regras de seu Direito interno sobre a chamada competência internacional e a competência de foro, no âmbito do processo civil. Observa-se, na conclusão, que a determinação do Estado em que deve ser proposta a ação tem maiores conseqüências no sistema norte-americano, devido ao seu sistema mais oral e concentrado.

PALAVRAS-CHAVE: Processo Civil. Jurisdição pessoal. Jurisdição territorial. Competência internacional. competência de foro.

SUMARIO: Introdução. 1 – Penoyer v. Neff. 2 – Hess v. Pawloski. 3 – International Shoe v. Washington. 4 – McGee v. International Life Ins. 5- Hanson v. Denckla. 6 – Shaffer v. Heitner. 7 – World-Wide Volkswagen v. Woodson. 8 – Burger King Corp. v. Rudewicz. 9 – Asahi Metal Indus. Co. v. Superior Court of California. 10 – Burnham v. Superior Court of California. 11 – Conclusão.

ABSTRACT - This article presents the issue of personal jurisdiction or territorial jurisdiction in the USA judicial system from the constitutional point of view, especially the due process clause. The chief precedents of the Supreme Court are presented with the exam of similar problems under Brazilian Law. We observe, in the conclusion, that the determination of the State in which the action must be filed has major consequences in the American system, due to its oral and concentrated system.

KEY WORDS – Civil Procedure. Personal jurisdiction. Territorial jurisdiction. International Jurisdiction. Venue.

SUMMARY - Introduction. 1 – Pennoyer v. Neff. 2 – Hess v. Pawloski. 3 – International Shoe v. Washington. 4 – McGee v. International Life Ins. 5- Hanson v. Denckla. 6 – Shaffer v. Heitner. 7 – World-Wide Volkswagen v. Woodson. 8 – Burger King Corp. v. Rudewicz. 9 – Asahi Metal Indus. Co. v. Superior Court of California. 10 – Burnham v. Superior Court of California. 11 – Conclusion.

Introdução

Um dos temas mais complexos do Direito Processual Civil norte-americano é o que diz respeito à jurisdição pessoal (*personal jurisdiction*) ou jurisdição territorial.

Trata-se de determinar o Estado-membro em que pode ser proposta uma ação, seja na Justiça do próprio Estado, ou na Justiça Federal ou, em outras palavras, de determinar, de conformidade com a Constituição, qual Estado-membro tem jurisdição no caso concreto.

A jurisdição pode ser geral (por exemplo, qualquer causa contra réu domiciliado no Estado) ou específica (por exemplo, causa derivada de ato ilícito praticado pelo réu no território do Estado).

Não temos no Brasil problemas relacionados com a jurisdição própria de cada Estado, porque, entre nós, a jurisdição é una. O sistema americano é mais fortemente federativo. Do ponto de vista da jurisdição, pode-se até afirmar que o Brasil é um Estado unitário. A regra básica, entre nós, é a de que compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que: I – o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil: II – no Brasil tiver de ser cumprida a

obrigação; III – o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil. (Projeto, art. 21).

No sistema americano, cada Estado tem sua jurisdição limitada pela Constituição, tal como interpretada pela Suprema Corte, podendo ser exercida, dentro desses limites, de conformidade com a legislação de cada Estado.

Os limites constitucionais da jurisdição de cada Estado encontram-se fixados por decisões da Supremo Corte.

Os casos a seguir apresentados são os fundamentais no sistema norte-americano. Num momento em que se pretende introduzir precedentes vinculantes no Brasil, servem eles para mostrar como eles se desenvolvem no País do Norte. Mostram, em particular, a importância dos fundamentos da decisão, diferentemente do que ocorre com as nossas súmulas.

1 - Pennoyer v. Neff (1878).

É, no que diz respeito à jurisdição pessoal ou territorial, o precedente-raiz.

Em 1.865, J.H. Mitchell moveu ação contra Marcus Neff na Justiça do Estado de Oregon. Neff devia-lhe \$253.14 por serviços de advocacia que Michel havia prestado. Mitchel apresentou prova de que Neff era proprietário de terras no Oregon e afirmou que ele estava a residir em algum lugar da Califórnia, em lugar incerto e não sabido. Editais de citação foram publicados por seis semanas num jornal religioso semanal. Neff não compareceu e foi condenado à revelia. Seis meses mais tarde, Mitchel obteve um mandado de execução tendo por objeto as terras de Neff, que foram vendidas pelo xerife e adquiridas pelo próprio Mitchel. Três dias depois, Mitchell transferiu o título de propriedade para Sylvester Pennoyer.

Em Setembro de 1874, Neff moveu ação contra Pennoyer na Corte Federal, buscando reaver as terras. A Corte decretou a nulidade do processo de Mitchell contra Neff, porque o autor não descrevera adequadamente os passos que dera para localizar o réu, bem como por falhas na publicação do edital de citação. Pennoyer recorreu para a Suprema Corte dos Estados Unidos, que confirmou essa decisão, mas com outro fundamento.

O problema que veio a ser enfrentado pela Suprema Corte foi o de determinar se o Estado de Oregon tinha jurisdição pessoal sobre Marcus Neff, embora ele não fosse domiciliado no Estado, nem tivesse sido pessoalmente citado, sendo apenas proprietário

de terras situadas no Estado, numa ação que não era real, mas fundada num contrato de prestação de serviços advocatícios.

A Suprema Corte entendeu que não. Para assim decidir, afirmou que a jurisdição pessoal de cada Estado haveria de se fundar (1) em citação pessoal feita ao réu quando presente em seu território; (2) em citação feita no território do Estado a um agente do réu; (3) no domicílio do réu; (4) no consentimento deste.

Como não se verificara qualquer dessas hipóteses, a Suprema Corte confirmou a decisão que anulava o processo.

Dez anos depois, eleito Governador do Estado, Pennoyer criticou a Suprema Corte no seu discurso de posse, dizendo ter havido usurpação de poderes próprios do Estado. Seus ataques tornaram-se tão fortes e freqüentes que acabaram sendo conhecidos como “pennoyerismo”.

O caso serve também para mostrar que os precedentes dizem respeito aos fundamentos da decisão e não ao dispositivo. Efetivamente, para negar a existência de jurisdição pessoal no caso concreto, a Suprema Corte indicou as hipóteses em que ela podia ser exercida, o que passou a ser observado como norma.

No Brasil, a competência internacional é regulada pelo artigo 88 do CPC:

É competente a autoridade judiciária brasileira quando: I – o réu, qualquer que seja a nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil; II – no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação; III – a ação se originar de fato ocorrido ou de ato praticado no Brasil.

Transpondo o problema para o Brasil, imaginemos uma ação de cobrança de honorários advocatícios proposta contra Neff, no Brasil, baseada apenas no fato de ele aqui ter alguma propriedade. O juiz brasileiro teria que extinguir a ação, sem julgamento de mérito, por não ocorrer qualquer das hipóteses do artigo 88.

Suposto que Neff tivesse domicílio no Brasil, a ação de cobrança de honorários advocatícios haveria de ser proposta na Justiça Comum:

Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula 363/STJ, é da competência da Justiça comum estadual o processamento e julgamento de ação de cobrança de honorários advocatícios ajuizada por profissional liberal em face de

seu cliente. (STJ, 2a. Seção, CC 112748 / PE CONFLITO DE COMPETENCIA 2010/0112913-1, Rel. Min. Raul Araújo, j. 23/05/2012).

Incidiria o artigo 94 do CPC:

Art. 94 - A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu.

§ 1o - Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles.

§ 2o - Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele será demandado onde for encontrado ou no foro do domicílio do autor.

§ 3o - Quando o réu não tiver domicílio nem residência no Brasil, a ação será proposta no foro do domicílio do autor. Se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro.

§ 4o - Havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.

Vê-se, que, ainda assim, a ação não poderia ser proposta na foro da situação dos bens do réu. Se nele proposta, eventualmente poderia ocorrer prorrogação da competência.

2 - Hess v. Pawloski (1927),

Os precedentes podem ser restringidos ou ampliados, alterando-se, assim, o seu significado.

Foi o que ocorreu nesse caso, que alargou a jurisdição pessoal, expandindo as hipóteses.

Hess trafegava com seu automóvel pela Pennsylvania quando se envolveu num acidente de que resultou danos para Pawloski, que propôs ação contra Hess, no próprio Estado da Pennsylvania, citando-o de conformidade com a legislação local, isto é, mediante a entrega do mandado de citação a um determinado Oficial Público, que teria sido implicitamente nomeado por Hess seu agente com poderes para receber citação pelo simples fato de trafegar por estradas da Pennsylvania.

A Suprema Corte foi chamada a se pronunciar sobre a constitucionalidade dessa norma que implicava consentimento implícito para o exercício da jurisdição daquele

Estado e afirmou sua constitucionalidade. O Estado, disse, tem o poder de regular o uso de suas estradas, inclusive por não residentes, podendo, por isso, exigir a nomeação, ainda que implícita, de um de seus Oficiais como agente, com poderes receber a citação. Isso não infringe o *due process of Law*, suposto que o réu seja intimado da citação, podendo assim exercer a sua defesa.

Admitiu-se assim a nomeação implícita de um agente para receber a citação e um consentimento implícito para o exercício da jurisdição.

Transpondo o problema para o Brasil, imaginemos uma ação proposta por Pawloski, no Brasil, baseada no fato de a ação se originar de fato ocorrido no Brasil, o que encontraria apoio no artigo 88, II, do CPC, acima transcrito.

Incidiria o artigo 100, parágrafo único: “Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato”.

Pode soar estranha a citação do réu na pessoa de um Oficial público, ainda que seguida de uma notícia, enviada por carta ao endereço do réu, se conhecido. Para compreender essa solução, um tanto esdrúxula, para afirmar a jurisdição do Estado-membro, é preciso saber que, no passado, entendia-se que uma Corte somente podia exercer jurisdição sobre pessoas ou coisas em seu território. Para isso, arrestava-se o réu, que era levado em custódia perante a Corte, da qual somente se livrava dando caução suficiente para cobrir o valor reclamado pelo demandante, mais as custas do processo (Friedenthal, Kane & Miller, 2005, p. 101). A citação apresentava-se, assim, como um ato de coerção, praticado pela Corte, da qual naturalmente decorria a ciência do réu arrestado. A citação na pessoa de um Oficial Público não passou de uma ficção de consentimento implícito. Dela resultou uma separação entre a citação como ato da Corte de afirmação de sua intenção de processar e julgar a causa e o que podemos chamar de intimação da citação, feita por carta, para ciência do réu, abrindo-lhe a possibilidade de apresentar sua defesa. Observam Friedenthal, Kane & Miller que a citação na pessoa de um Oficial Público é hoje reconhecida como mera ficção de consentimento implícito e, tendo pouco valor para ciência do réu, muitas vezes é mais dispensada (Friedenthal, Kane & Miller, 2005, p. 184).

3 - International Shoe Co. v. Washington (1945)

É na atualidade o precedente mais importante relativamente à jurisdição pessoal ou territorial.

O problema posto perante a Suprema Corte era o de saber se o Estado de Washington podia processar empresa de outro Estado, para o pagamento de contribuições relativas a um fundo para desempregados. A legislação local previa a citação do empregador, se presente no Estado e, se ausente, a intimação da citação por carta registrada para seu último endereço conhecido. No caso concreto, fez-se a citação na pessoa de um dos vendedores contratados pela empresa. Sustentou a empresa carecer o Estado de Washington de jurisdição pessoal: ela não era cidadã do Estado de Washington; nele não realizava negócios e não indicara qualquer vendedor como agente seu, com poderes para receber citação. Ficou demonstrado que a empresa fabricava sapatos em vários Estados, mas não em Washington, localizando-se em St. Louis, Missouri, seu principal centro de negócios. As mercadorias eram distribuídas por várias unidades de vendas, todas localizadas fora de Washington. Os vendedores limitavam-se a receber os pedidos. Ocasionalmente alugavam salas, em caráter temporário, para exposição dos modelos.

A Suprema Corte observou que, historicamente, a jurisdição de uma corte *in personam* fundava-se num poder de fato sobre a pessoa, sendo por isso requisito necessário sua presença no território sob jurisdição da corte (*Pennoyer v. Neff*). Modernamente, porém, o *capias ad reponendum* (agarre para responder) dera lugar a outras formas de afirmação do poder da Corte, sendo suficiente para a observância do *due process of Law* um mínimo de contatos do réu com o foro, de modo a que o prosseguimento da ação não ofenda “as noções tradicionais de jogo leal e justiça substancial” (*traditional notions of fair play and substancial justice*).

Sendo a personalidade jurídica uma ficção, é claro que a “presença” de uma corporação em um Estado não pode se manifestar senão pelos atos praticados em seu prol por seus agentes. Eventualmente, um único ato, embora ocasional, por sua natureza, já é suficiente para estabelecer a jurisdição da Corte (Cf. *Hess v. Pawloski*). Ora, as atividades praticadas em prol da empresa no Estado de Washington não foram irregulares nem ocasionais, mas sistemáticas e contínuas durante anos. Resultaram em um largo volume de transações entre Estados, em decorrência da qual a empresa recebeu a proteção das leis do Estado de Washington, inclusive o direito de se valer de seus tribunais. Evidente, assim, que manteve suficientes contatos ou ligações com esse

Estado, para submeter-se aos seus tribunais. Nem se diga que a intimação da citação por carta registrada não seja forma razoavelmente calculada para lhe dar ciência da citação.

Em casos posteriores, essa doutrina, de um mínimo de contatos, veio a ser aplicada também a pessoas físicas. [Kulko v. Superior Court, 436 U.S. 84, 92 (1978)]¹

Transpondo o problema para o Brasil, imaginemos uma ação proposta no Brasil contra empresa estrangeira que apenas tivesse vendedores no Brasil e da qual se exigisse uma contribuição incidente sobre as comissões pagas.

A competência da Justiça brasileira seria afirmada com fundamento no artigo 88, III, do CPC: ação originada de fato ocorrido ou de ato praticado no Brasil, sendo a ação proposta no foro do domicílio do autor, com fundamento no artigo 94, § 3º, 1ª. Parte: “Quando o réu não tiver domicílio nem residência no Brasil, a ação será proposta no domicílio do autor”. A empresa seria citada por rogatória (CPC, art. 210).

4 - McGee v. International Life Ins. Co (1957).

Um cidadão da Califórnia celebrou um contrato de seguro de vida com uma seguradora do Arizona, cujo controle foi posteriormente assumido por uma empresa do Texas. A empresa texana enviou um certificado de seguro para a Califórnia e da Califórnia foram enviados os prêmios. O segurado morreu e, por ter havido suicídio, a empresa texana recusou-se a pagar o seguro. Os beneficiários promoveram ação na Califórnia. A Suprema Corte reconheceu a jurisdição desse Estado, invocando, entre outras razões, seu interesse em proteger seus cidadãos. Disse: é manifesto o interesse da Califórnia em conceder aos seus cidadãos meios de reparação, quando uma seguradora recusa-se a efetuar pagamentos aos seus residentes. Eles sofreriam severa desvantagem, no caso de pequenas ou medias reclamações, se tivessem de ir a um Estado distante para fazer valer seus direitos. Ademais, as testemunhas do fato alegado pela defesa, o suicídio, encontravam-se todas na Califórnia.

Transpondo o problema para o Brasil, imaginemos contrato de seguro celebrado no Brasil, com seguradora brasileira, posteriormente incorporada por seguradora estrangeira.

A competência da Justiça brasileira seria afirmada com fundamento nos incisos II e III do já citado artigo 88 do CPC: foro do cumprimento da obrigação e ação

¹ FREER, Richard D. & PERDUE, Wendy Collins. **Civil Procedure – Cases, materials, and questions.** 6 ed. United States: LexisNexis, 2012. p. 42.

originada de fato ocorrido ou de ato praticado no Brasil. A ação poderia ser proposta no foro do domicílio do autor, por aplicação do artigo 101 do Código do Consumidor:

Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

5 - Hanson v. Denckla (1958).

Dora Donner, domiciliada na Pennsylvania, celebrou contrato, em Delaware, com um Banco desse mesmo Estado, para administração de seus bens. Posteriormente, ela transferiu seu domicílio para a Flórida, onde indicou os beneficiários desse contrato. Vindo a falecer surgiu um conflito entre os beneficiários indicados e os herdeiros testamentários, em que, segundo a legislação da Flórida, o Banco era parte necessária. Pôs-se, assim, a questão de o Estado da Flórida ter ou não jurisdição pessoal sobre o Banco de Delaware, ao que a Suprema Corte respondeu que não, porque o Banco não tivera um mínimo de contato com aquele Estado, não se beneficiando de sua proteção. O contato decorrente do contrato resultara de ato unilateral de Misses Donnor, ao transferir seu domicílio.

Transpondo o problema para o Brasil, imaginemos contrato celebrado com instituição financeira, celebrado no exterior. Posteriormente, o consumidor transfere seu domicílio para o Brasil, onde vem a falecer. Seus herdeiros querem propor ação contra o Banco, que não praticou nenhum ato no Brasil, nem tinha obrigação a cumprir no Brasil.

A incompetência da Justiça brasileira haveria de ser afirmada, por não configurada qualquer das hipóteses do já citado artigo 88 do CPC.

6 - Shaffer v. Heitner (1977).

Ao lado da jurisdição pessoal, que diz respeito à jurisdição que um Estado pode exercer sobre uma pessoa, há a jurisdição real, que diz respeito à propriedade de bens situados no território do Estado e a danos causados pela coisa, e a jurisdição quase-real, em que uma coisa situada no território do Estado é apreendida como simples base para o exercício da jurisdição do Estado, nada tendo a ver com a causa de pedir. A

constitucionalidade dessas hipóteses tradicionais de afirmação da jurisdição do Estado foi examinada no caso *Shaffer v. Heitner*.

Acionista da empresa Greyhound Corporation, uma empresa do Estado de Delaware com seu principal centro de negócios no Arizona, Heitner propôs naquele Estado ação contra essa empresa e sua subsidiária Greyhound Lines e (aqui o dado importante) também contra 28 atuais ou antigos diretores, não domiciliados nem residentes em Delaware, para o que requereu e obteve o arresto de seus direitos societários. Fundou-se a ação em prejuízos causados à empresa, condenada a pagar alta indenização punitiva por violação da Lei antitrust, bem como a pagar pesada multa criminal por *contempt of court*.

Observou a Suprema Corte que a maioria dos comentadores rejeitavam a premissa constante do caso *Pennoyer v. Neff* de que uma ação real seria uma ação contra a coisa e não contra o proprietário da coisa. Nessa linha de pensamento, afirmou que uma ação *in rem* afeta diretamente o proprietário, destituindo-o de seu direito de propriedade. Estavam, pois, maduros os tempos, para considerar se o padrão de jogo leal e justiça substancial (*fairness and substantial justice*) posto pelo caso *International Shoe* haveria de ser aplicado tanto às ações pessoais quanto às reais, exigindo-se, pois, um mínimo de contatos.

Observou a Corte que, nas ações reais bem como nas ações fundadas em dano causado pela própria coisa, esse padrão é atendido, sendo claro o interesse do Estado em assegurar o direito de propriedade dentro de suas fronteiras, bem como claro o proveito obtido pelo proprietário com essa proteção, satisfazendo-se, assim, o requisito exigido por *International Shoe*.

O mesmo, porém, já não ocorre nas ações *quasi in rem*, em que a coisa não tem qualquer relação com a causa de pedir, servindo apenas como base para uma (indevida) afirmação da jurisdição do Estado, mesmo na falta suficiente contato pelo réu.

A Suprema Corte rejeitou os argumentos de que isso seria necessário para impedir que o réu subtraísse bens de sua propriedade à ação da justiça, bem como o de que a incidência da legislação do Estado implicaria sua jurisdição para aplicá-la, observando que condenação proferida em outro Estado poderia nele ser executada, dada a cláusula constitucional de inteira fé e crédito (*full faith and credit clause*), pela qual cada Estado é obrigado a reconhecer a validade dos atos de outro.

Observou, finalmente, a Suprema Corte que formas tradicionais de afirmação do poder jurisdicional de um Estado podem não mais se justificar, por ofensa à cláusula do jogo leal e justiça substancial (*fair play and substancial justice*).

Concluiu, assim, pela ausência de jurisdição do Estado de Delaware sobre os 28 recorrentes: a cláusula do *due process* não autoriza um Estado a exercer jurisdição sobre réus que com ele não têm contatos, vínculos ou relações.

Transpondo o problema para o Brasil, imaginemos atos de gestão fraudulenta praticados pela sucursal brasileira de uma empresa estrangeira, por ordem emanada do exterior. Poderia ser proposta ação no Brasil contra os diretores domiciliados no exterior? Parece impor-se resposta afirmativa, com fundamento no artigo 88, III, do CPC (atos praticados no Brasil), ainda que oriunda do exterior a ordem para praticá-los.

7- World-Wide Volkswagen v. Woodson (1980).

O problema posto ante a Suprema Corte era o de saber se, coerentemente com a cláusula do devido processo da 14^a emenda, uma Corte de Oklahoma podia exercer jurisdição pessoal sobre uma revenda de automóvel e um distribuidor atacadista não residentes no Estado, numa ação por defeito de produto, quando a única conexão dos réus com Oklahoma consistia no fato de que um automóvel vendido em Nova York para novayorkinos vir a envolver-se num acidente em Oklahoma.

No caso, o carro da família Robinson, atingido por trás, pegou fogo, produzindo graves queimaduras em Kay Robinsons e seus dois filhos, que alegavam que os danos pessoais haviam resultado de um defeito de design e de colocação do tanque de gasolina e do sistema de combustível no Audi que haviam adquirido.

A Suprema Corte negou que o Estado de Oklahoma tivesse jurisdição pessoal sobre os réus. Eles não desenvolviam qualquer atividade em Oklahoma. Lá não efetuavam vendas nem prestavam serviços. Não recebiam proveito de nenhum dos privilégios ou benefícios decorrentes de seu Direito. Não solicitavam negócios mediante vendedores ou publicidade. Concluiu que a circunstância fortuita de um automóvel vendido em Nova York vir a sofrer um acidente ao transitar por Oklahoma não atende ao requisito de um mínimo de contatos, laços ou relações.

Transpondo o problema para o Brasil, imaginemos ação proposta pelas vítimas de acidente ocorrido no Brasil, tendo os pneus defeituosos sido adquiridos no Uruguai.

A competência da Justiça do Brasil seria afirmada com fundamento no já citado artigo 88, III, do CPC (fato ocorrido no Brasil), podendo a ação ser proposta no domicílio do autor, com fundamento no artigo 101, I, do Código de Consumidor: A ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços pode também ser proposta no domicílio do autor.

8 - Burger King Corp. v. Rudzewicz (1985)

A discussão versou sobre a jurisdição do Estado da Flórida, ainda que – dado interessante – a ação haja sido proposta na Justiça Federal, na Corte Distrital do Distrito Sul da Flórida. A ação foi proposta pela poderosa Burger King Corporation contra o franqueado John Rudzewicz, cidadão de Michigan, por falta de pagamento e por manter seu estabelecimento como restaurante Burger King mesmo depois de rescindido o contrato de franquia. A Suprema Corte entendeu ter havido contatos suficientes do réu com a Flórida, ainda que jamais tivesse estado lá e ainda que a maioria dos contatos tivesse ocorrido, não com a matriz em Miami, mas com o escritório da Burger King em Michigan. A disparidade de poder econômico não foi considerada relevante. Assim, reformou a decisão recorrida, para afirmar a competência da Corte do Distrito Sul da Flórida.

Transpondo o problema para o Brasil, imaginemos contrato celebrado pela Burger King Corporation com franqueado brasileiro, propondo aquela empresa ação de rescisão do contrato na Florida – USA. Citado por rogatória, o franqueado não teria como sustentar a competência exclusiva da autoridade brasileira, por não configurada qualquer das hipóteses do artigo 89 do CPC:

Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:

I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;

II - proceder a inventário e partilha de bens, situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido fora do território nacional.

9 - Asahi Metal Indus. Co. v. Superior Court of California (1987)

Zurcher, cidadão da Califórnia, sofreu danos quando subitamente esvaziou-se o pneu traseiro de seu motocicleta. Ele moveu ação na Califórnia contra o fabricante do pneu, a empresa taiwanesa Cheng Shing, que denunciou a lide à empresa japonesa Asahi, fornecedora da válvula do pneu. Houve acordo na ação, restando pendente a

denúnciação da lide. A Suprema Corte negou que a Califórnia pudesse exercer jurisdição pessoal sobre a empresa Asahi, por contrariedade às “noções tradicional de jogo legal e justiça substancial” (*traditional notions of fair play and substancial justice*), indevidamente chamada a transpor a distancia entre sua sede no Japão e a Corte da Califórnia para defender-se num sistema legal estrangeiro.

Transpondo o problema para o Brasil, imaginemos ação proposta pelo motoclista no foro de seu domicílio (CPC, art. 100, § único; Código do Consumidor, art. 101, I, já citados) contra o fabricante do pneu, com sucursal no Brasil. Este – aí o problema – denuncia a lide à empresa japonesa Asahi, fornecedora da válvula do pneu. A denúnciação da lide poderia ser negada por introduzir no processo fatos alheios a ação. Poderia ser negada por incompetência da Justiça brasileira? Cremos que não, por originar-se a ação de denúnciação de fato ocorrido no Brasil (CPC, art. 88, II).

10 - Burnham v. Superior Court of California (1990)

Neste caso, a Suprema Corte afirmou ter o Estado da Califórnia jurisdição pessoal sobre réu, com base na só circunstância de haver nele sido citado, quando lá se encontrava temporariamente.

Dennis e Francie Burnham eram casados e moravam em New Jersey com seus dois filhos. O casal separou-se, acordando que Francie iria estabelecer domicílio na Califórnia, ficando com a guarda dos filhos. Contrariando o acordo, Dennis propôs ação de divórcio em New Jersey, alegando abandono do lar. Francie, por sua vez, propôs ação de alimentos em prol de seus filhos no Estado da Califórnia, conseguindo citar seu marido quando ele visitava seus filhos nesse Estado. Quatro juízes basearam-se na tradição (*Pennoyer v. Neff*). Outros quatro rejeitaram esse fundamento, afirmando que o devido processo deve decorrer de noções contemporâneas. O nono juiz não tomou posição. Assim, conclui Richard Freer, não há precedente, no que diz respeito a esse importante ponto (Freer, 2005, p. 95). Observa-se, assim, mais uma vez, que os precedentes, no sistema anglo-saxão, dizem respeito aos fundamentos e não à decisão.

Transpondo o problema para o Brasil, imaginemos um casal de americanos que se separa, vindo a mulher a fixar domicílio no Brasil, juntamente com seus dois filhos. Ela poderia propor ação de alimentos contra o marido, porque a obrigação deveria ser cumprida no Brasil (CPC, art. 88,II). A ação poderia ser proposta no foro de seu domicílio ou de sua residência, *ex vi* do art. 100, II, do CPC. “É competente o foro: (...)”

II - do domicílio ou da residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos”. E nada impediria a citação do cidadão americano, em visita ao Brasil.

11- Conclusão

De um modo geral, pode-se afirmar que o tema da jurisdição pessoal é mais importante para os americanos do que a competência de foro para os brasileiros, porque o processo civil americano é muito mais oral e concentrado, em função da possibilidade de tudo se decidir num júri, com escassa possibilidade de revisão por uma instancia superior. Por isso, o fato de o autor precisar propor sua ação em outro Estado pode impedi-lo de produzir provas fundamentais.

Observam Merryman e Perdomo que a existência do júri afetou profundamente o procedimento na tradição do Common Law. A necessidade de reunir certo numero de cidadãos comuns para ouvir o testemunho de testemunhas e apreciar a prova, buscar os fatos e sobre eles aplicar a Lei, conduzidos por um juiz, deu-lhe a forma de um acontecimento. O júri leigo não pode facilmente ser unido e reunido varias vezes no curso de uma ação sem muitos inconvenientes e despesas. Resulta assim muito mais natural e eficiente para as partes, seus advogados, para o juiz e para os jurados reunirem-se em um certo tempo e lugar para praticar, de uma só vez, os atos que exigem sua participação conjunta.²

O processo brasileiro, não obstante as recomendações da legislação e da doutrina, é essencialmente escrito, quando mais não seja porque, em apelação, pode haver completo reexame tanto do direito quanto dos fatos, o que não seria possível num sistema em que as questões de fato são soberanamente decididas por um júri. O tribunal de apelação não ouve as testemunhas “ao vivo”, mas lê suas declarações reduzidas a escrito e, mais modernamente, ouve e vê as testemunhas, mas como que petrificadas num vídeo, incapazes de responder a novas indagações. Por isso, no processo brasileiro, não faz muita diferença que a prova testemunhal haja sido produzidas em diferentes momentos, pelo juiz da causa ou por precatória ou rogatória. Ao fim e ao cabo, o que se tem é um processo essencialmente escrito.

Na comparação, não se pode deixar de ressaltar a relativa facilidade com que nos ajustamos às novas necessidades processuais, por simples alteração da legislação

² MERRYMAN, John Henry & PERDOMO, Rogelio Pérez. *The Civil Law Tradition*. 3. Ed. Califórnia: University Press, 2007. Cap. XVI.

federal, dispensando-nos do esforço de encontrar soluções quase que por tateio, com o emprego de ficções como a do consentimento implícito para o exercício da jurisdição pelo Estado onde ocorreu acidente de trânsito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

FREER, Richard D. & PERDUE, Wendy Collins. **Civil Procedure – Cases, materials, and questions**. 6 ed. United States: LexisNexis, 2012.

FREER, Richard D. **Introduction to Civil Procedure**. New York: Aspen, 2005.

FRIEDENTHAL, Jack H.; KANE, Mary Kay; MILLER, Arthur R. **Civil Procedure**. 4. Ed. USA: Thompson/West, 2005.

MERRYMAN, John Henry & PERDOMO, Rogelio Pérez. **The Civil Law Tradition**. 3. Ed. Califórnia: University Press, 2007.

ACESSO À JUSTIÇA NAS COMUNIDADES DO RIO DE JANEIRO DOMINADAS PELO TRÁFICO DE DROGAS

Juliano Oliveira Brandis

Mestre em Direito Processual da Faculdade de Direito da UERJ. Pós-Graduado em Direito Processual Lato Sensu pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). Ex-Professor Substituto de Direito Processual Civil e Prática Cível na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Ex-Professor no Núcleo Interdisciplinar de Ações pró-cidadania (NIAC), projeto de extensão e pesquisa vinculado à Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Assessor Jurídico no Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Luciano da Costa Aranha Maia

Mestrando em Teorias Jurídicas Contemporâneas pela Faculdade Nacional de Direito e bolsista do Núcleo Interdisciplinar de Ações pró-Cidadania (NIAC), projeto de extensão e pesquisa vinculado à Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

Bruna Vieira Barbosa

Graduanda em Direito pela Faculdade Nacional de Direito e ex-bolsista do Núcleo Interdisciplinar de Ações pró-Cidadania (NIAC), projeto de extensão e pesquisa vinculado à Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

Daniel Nogueira de Souza Sobral

Graduado em Direito pela Faculdade Nacional de Direito e ex-bolsista do Núcleo Interdisciplinar de Ações pró-Cidadania (NIAC), projeto de extensão e pesquisa vinculado à Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).